

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 176, publicada no D.O.U. de 14/3/2017, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - EPP		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado da Faculdade Integrada Carajás, com sede no município de Redenção, estado do Pará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201117728		
PARECER CNE/CES Nº: 738/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, com 150 (cento e cinquenta) vagas, da Faculdade Integrada Carajás

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) igual a 4, ano referência 2010.

[...]

A avaliação in loco, de código nº 97291, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.0, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.18. Número de vagas*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*
- 3.4. Salas de aula*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.8. Periódicos especializados*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

[...]

Não foi atendido o requisito legal 4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

*Nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, o Processo foi submetido à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, que emitiu o Parecer 011/2013, **desfavorável** à autorização do curso.*

II CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes da proposta apresentada.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a falta de gabinetes individuais de trabalho para os docentes em tempo integral ;b) o número insuficiente e a dimensão reduzidas das salas de aula; c) a insuficiência dos laboratórios de informática, assim como a instabilidade da velocidade de acesso à internet; d) a inexistência de assinatura de periódicos especializados; e) a insuficiência dos laboratórios especializado já existentes; f) a ausência de laboratórios multidisciplinares de Odontologia pré-clínica (Materiais Dentários e Anatomia Dental e Oclusão) e de Radiologia (clínica, câmara escura e sala de interpretação radiográfica); g) a insipiência do desenvolvimento dos protocolos dos experimentos que preveem a utilização de procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades; h) o fato de não estar prevista a instalação de comitê de ética próprio ou conveniado, conforme as normas internacionalmente aceitas.

*Também não foi atendido o requisito legal **4.13**, referente às políticas de educação ambiental, conforme previsto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e no Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002.*

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis, quantitativa e qualitativamente, que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as deficiências na infraestrutura, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Odontologia, bacharelado**, pleiteado pela Faculdade Integrada Carajás, código 14901, mantida pela Faculdades Integradas Carajás S/C LTDA - EPP, com sede no município de Redenção, no Estado do Pará.*

2. Considerações do Relator

É sempre difícil descartar uma proposta com tantos aspectos positivos como essa. O destaque é para o corpo docente. Do ponto de vista da infraestrutura nos parece que tudo recai sobre o número de vagas solicitadas, 150 (cento e cinquenta). No entanto, como em outros casos, não foi solicitada diligência à IES e nem mesmo redução de vagas, o que, no caso, seria adequado.

O esforço de mobilização intelectual de composição de acervos básicos e complementares da biblioteca nos parece indicadores de esforço da IES. Além disso, os equipamentos constatados insuficientes o foram, segunda análise contida no relatório de avaliação, na maioria das vezes, devido à quantidade de vagas solicitadas, frente a existência de outros cursos de saúde na IES como Farmácia e Enfermagem.

Parece-nos, assim, que a IES poderia iniciar o curso com menor número de vagas, em relação as 150 solicitadas, e restritas ao período diurno para que, assim, subordine a expansão à qualidade de seu desenvolvimento e possa reordenar, quando da avaliação de reconhecimento, suas condições de oferta e, se reconhecida pelo esforço avaliativo, ampliar o número de vagas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito dar-lhe provimento parcial, sendo favorável à autorização do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Integrada Carajás, código 14901, mantida pela Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - EPP, com sede no município de Redenção, no Estado do Pará, com a oferta de 50 vagas anuais restritas exclusivamente ao período diurno, pelo prazo de 3 anos.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR

Depois de analisar o projeto do curso de Odontologia da Faculdade Integrada Carajás e lendo o relatório que o Relator preparou de maneira profunda e, em função daquela região e das necessidades nacionais, eu, no meu pedido de vistas, recomendo 100 (cem) vagas, de forma a, pelo menos, viabilizar a instalação da instituição.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Integrada Carajás, mantida pela Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. – EPP, com sede no município de Redenção, no estado do Pará, com a oferta de 100 (cem) vagas anuais, restritas exclusivamente ao período diurno.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CONSELHEIRO-RELATOR

Considero pertinentes as observações apresentadas pelo ilustre conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior, de forma que modifico o meu posicionamento no que se refere ao número de vagas e acompanho o voto contido no pedido de vistas.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vistas do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente